



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.007119/2008-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.862 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ/INTEMPESTIVIDADE
Recorrente GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (Responsável Solidário: SIRONI ANTONIO CAVAGNOLI)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa.: RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto n°. 70.235, de 1972.

Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Filho, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo trata dos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica/IRPJ (fls. 38-43 e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/CSLL (fls. 45-50), por meio dos quais se exige da contribuinte o crédito total de R\$ 1.563.888,28, incluindo juros moratórios calculados até 30/04/2008), conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fls. 01).

O motivo do lançamento se encontra descrito no auto de infração do IRPJ nos seguintes termos: “insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido nos quatro trimestres do ano calendário de 2003 e no primeiro trimestre de 2004, apurado pelo confronto dos dados obtidos através das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica/DIPJ de fls. 03 a 14 com os valores declarados em DCTF fls. 09 e 20 e/ou recolhimentos efetuados de - fls. 10 e 21, conforme demonstrativo abaixo;

Os fundamentos legais do lançamento se encontram discriminados no campo próprio de cada auto de infração.

Consta dos autos o Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 52, lavrado pelos motivos nele declinados nos seguintes termos:

"1. A empresa encontra-se na situação de INAPTA, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em decorrência de ação fraudulenta, por esta registrada em nome de interpostas pessoas.

2. Conforme documentos as fls. 37, Sironi Antonio Cavagnoli assume a titularidade da empresa, sendo proprietário de 99% das quotas de capital.

3. Foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LIDA, sendo responsável, portanto, o sócio de fato, conforme artigos 124, inciso I, e 135, inciso I, do Código Tributário Nacional- Lei nº 5.172/66.

4. A empresa, durante os anos calendário de 2003 e 2004, recolheu a menor os valores devidos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica /IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/CSLL, PIS e COFINS, o que resultou na lavratura de Autos de Infração, que totalizaram R\$ 1.653.938,23.

A pessoa jurídica autuada e o sujeito passivo solidário foram cientificados, sendo que em 25/06/2008, o sujeito passivo solidário, Sironi Antonio Cavagnoli apresentou a impugnação de fls. 60/75, veiculando as alegações adiante sintetizadas:

1 - Apontamento de erros nos cálculos

Com relação à CSLL, afirma que, no 4º trimestre de 2003, o valor pago foi de R\$ 25.822,54, do qual foi considerado pela fiscalização apenas a importância de R\$ 24.072,48. Reclama o crédito no importe de R\$ 1.750,06. Reportando-se ao IRPJ, afirma que no mesmo trimestre o valor pago totaliza R\$ 29.074,98, mas foi considerado pela fiscalização apenas a importância de R\$ 27.104,49. Reclama a diferença, no montante de R\$ 1.970,49.

2. Ilegalidade da Taxa SELIC

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/12/2015 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/

12/2015 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por WILSON FERNANDES GU

IMARAES

Impresso em 23/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em extenso arrazoado, inquina de ilegal a cobrança de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC. Ao filial, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da taxa SELIC e sua substituição pelo percentual de 1%, previsto no § 1.º do art. 161 do CTN.

3. Redução da multa

Manifesta inconformismo contra o percentual da multa lançada e arremata seu raciocínio argumentando que os percentuais de multas fiscais impostos podem ser revistos pelo Poder Judiciário, já que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito escapará do controle judicial, que detém amplos poderes para adequar, no caso concreto, a limitação ao poder de impor multas aos princípios constitucionais ou, em controle abstrato, retirar do ordenamento norma que imponha multa fiscal inconstitucional.

Finaliza requerendo:

a) a realização de perícia nos cálculos que constam em anexo ao auto de infração;

b) seja reconhecida a ilegalidade da taxa SELIC, excluída ou afastada do débito e determinada a aplicação do § 1º do art. 161 do CTN;

c) a redução da multa imposta e respectiva gradação da multa, por ser excessiva, desproporcional e ferir os princípios da razoabilidade das leis, do não-confisco, da capacidade contributiva, da legalidade e outros.

A DRJ/CURITIBA decidiu a matéria consubstanciada pelo Acórdão 06-28.485, de 30 de setembro de 2010, julgando improcedente a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS RECOLHIDOS.

Os valores recolhidos a título de multa e juros moratórios, por possuírem natureza distinta, não devem ser deduzidos do valor dos tributos lançados.

ALEGAÇÕES VOLTADAS CONTRA A LEGISLAÇÃO.

O julgamento administrativo materializa mecanismo de controle da legalidade do lançamento, assim entendida a adequação entre este e a legislação de regência. Por isso, O julgador administrativo carece da competência de dispensar, reduzir ou substituir os consectários - multas e juros moratórios - previstos na legislação de regência.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento decorrente (CSLL), no que couber, O que restar decidido com relação ao lançamento matriz, relativo ao IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O Recurso Voluntário impetrado pelo responsável solidário Sr. SIRONI ANTONIO CAVAGNOLI, não merece ser acolhido, pois constata-se que não foi respeitado o prazo legal para a sua interposição.

De ressaltar que a empresa autuada deixou de apresentar impugnação inicial e conseqüentemente não apresenta o recurso em segunda instância.

Vê-se dos autos, às fls. 356, que a peça recursal foi protocolizada na data de 26 de novembro de 2010 (sexta-feira), conforme atesta o carimbo receptor da DRF/CURITIBA (Secat)).

Consta dos autos “AR” às fls.354 de intimação no endereço tributário do contribuinte responsável com ciência em 13 de outubro de 2010 (quarta feira). Portanto, o prazo recursal esgotou-se em 12/11/2010 (sexta-feira), ou seja, 30 dias a partir do dia seguinte à ciência (14/10/2010). Logo, intempestivo nos termos do artigo 33 do PAF, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

E, mais, no caso, torna-se definitiva a decisão prolatada em primeira instância, conforme expresso no art. 42, I, do mesmo diploma legal acima citado:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Assim, considerando que não cumprido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972, para interposição do recurso voluntário contra a decisão exarada em primeira instância, conduzo meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por preempção.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 10980.007119/2008-36
Acórdão n.º **1301-001.862**

S1-C3T1
Fl. 13

CÓPIA